



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.010695/2008-73  
**Recurso n°** 20.101.335 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.198 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrente** ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL DE CAMACARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ESCRITURAÇÃO CONTABIL INEXISTENTE. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, constitui-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE.

É prescindível o apensamento de processos e julgamento conjunto quando inexistir relação de prejudicialidade entre ambos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.

Data da lavratura da NFLD: 15/12/2008.

Data da Ciência da NFLD : 18/12/2008.

Trata-se de crédito tributário consistente em contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, a saber, Salário Educação, SESC, INCRA e SEBRAE, lançado em desfavor da empresa em epígrafe, tendo como fatos geradores as remunerações de segurados obrigatórios do RGPS, efetuadas a título de remuneração dos segurados empregados, diárias e ajuda de custo pagas em desacordo com o art. 28, §9º, "g" da Lei nº 8.212/91; antecipação de contrato e vale transporte pago em desacordo com o art. 28, §9º, "f" da Lei nº 8.212/91, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 37/45.

Informa a Autoridade Lançadora que, durante a auditoria fiscal foram examinados os seguintes documentos: a) Estatuto Social; b) Atas de Reunião; c) Folhas de Pagamento; d) Documentos de Caixa; e) RAIS e f) Termo de Rescisão de contrato de trabalho.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 212/215.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa a fls. 259/261, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05 de junho de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 264.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 267/270, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que os lançamentos que compõem os levantamentos intitulados RAI e RAD foram efetuados com base em arbitramento dos salários de contribuição extraídos das informações contidas na RAIS, tendo como justificativa possíveis divergências existentes entre os valores constantes nas folhas de pagamentos e nas RAIS e a não apresentação do livro diário, desconsiderando-se, desta forma, as folhas de pagamentos mensais, apresentadas, bem como os valores efetivamente recolhidos, os quais foram apurados com base nas folhas de pagamento elaboradas à época.

- Que a eventual falta ou não exibição do livro diário não restringiria a apuração das contribuições previdenciárias devidas pela autuada, vez que todas as demais informações necessárias à determinação das contribuições previdenciárias foram disponibilizadas, tais como: Folhas de pagamentos mensais, GFIP e RAIS.
- Requer seja o julgamento do presente auto de infração feito em conjunto com o Auto de Infração 37.210.849-0.

Ao fim requer que seja declarada a improcedência da autuação fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 05/06/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 19 do mesmo mês e anos, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente à análise do mérito.

### **2. DO MÉRITO**

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

#### **2.1. DO ARBITRAMENTO**

Pondera o Recorrente que os lançamentos que compõem os levantamentos intitulados RAI e RAD foram efetuados com base em arbitramento dos salários de contribuição extraídos das informações contidas na RAIS, tendo como justificativa possíveis divergências

existentes entre os valores constantes nas folhas de pagamentos e nas RAIS e a não apresentação do livro diário, desconsiderando-se, desta forma, as folhas de pagamentos mensais, apresentadas, bem como os valores efetivamente recolhidos, os quais foram apurados com base nas folhas de pagamento elaboradas à época. Aduz que a eventual falta ou não exibição do livro diário não restringiria a apuração das contribuições previdenciárias devidas pela autuada, vez que todas as demais informações necessárias à determinação das contribuições previdenciárias foram disponibilizadas, tais como Folhas de pagamentos mensais, GFIP e RAIS.

Razão não assiste ao Recorrente.

Cumpra neste comenos destacar que, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

**Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)*

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No plano infraconstitucional, no que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das contribuições previdenciárias, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da empresa o lançamento mensal, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas dos segurados, as contribuições a cargo da empresa, bem como os totais por esta recolhidos.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Preambularmente, mostra-se auspicioso destacar que a contabilidade tem como uma de suas finalidades assegurar o controle do patrimônio e fornecer as informações sobre a composição e variações patrimoniais, bem como o resultado das atividades econômicas envolvidas, visando a atender, de forma uniforme, às exigências das leis e regulamentos dos órgãos públicos. Na atualidade ela cumpre, igualmente, o papel de instrumento gerencial, que se utiliza de um sistema de informações para registrar as operações da organização, elaborar e interpretar relatórios que mensurem os resultados, e fornecer informações necessárias à tomada de decisões no processo de gestão, planejamento, execução e controle.

Contudo, a razão maior para a uniformização dos princípios gerais da contabilidade é a configuração de um sistema de informações tributárias, através do qual o fisco possa syndicar os fatos geradores ocorridos e apurar os tributos devidos, fiscalizar a regularidade do seu recolhimento, para, assim, traçar as diretrizes da política tributária.

Registre-se, por relevante, que os registros contábeis devem ser feitos de modo preciso, com esteio em documentação idônea, a qual deve ser conservada em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, bem como a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969.

Engana-se aquele que acredita serem os livros contábeis exigíveis apenas pela legislação comercial. A legislação Tributária é aquela que mais impõe modulações e padrões aos lançamentos contábeis e à estruturação e formalização dos livros, não sendo por outro motivo também conhecidos como “Livros Fiscais”. No tocante à escrituração contábil, a não observância das formalidades exigidas pela legislação tributária sujeita o contribuinte ao pagamento de penalidades pecuniárias a lhe serem impostas mediante o competente Auto de Infração.

No âmbito das contribuições sociais previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 atribuiu à fiscalização previdenciária a prerrogativa de examinar toda a contabilidade da empresa, não podendo lhe ser oposta qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar os livros, arquivos, documentos ou papéis comerciais ou fiscais.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

**§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (grifos nossos)**

**§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.**

**§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.**

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não discrepam dos mandamentos encartados no Código Tributário Nacional - CTN, cujo art. 195 aponta, inflexivelmente, para o mesmo norte.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Avulta nesse panorama que as prestações adjetivas ordenadas na legislação tributária têm por finalidade precípua permitir à fiscalização a sindicância ágil, segura e integral dos fatos jurídicos tributários ocorridos nas dependências jurídicas do sujeito passivo, motivo pelo qual se exige que a escrituração seja:

- a) Mensal, em razão do critério de apuração das contribuições previdenciárias ser por competência;
- b) Em títulos próprios, que propicie uma fácil e rápida identificação pelos agentes fiscais das contas contábeis onde se encontram registrados os fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- c) De forma discriminada, de molde a se identificar as rubricas integrantes da base de incidência das contribuições previdenciárias, eis que, a cada uma delas corresponde uma alíquota própria a ser empregada no cômputo da contribuição devida;
- d) Que individualize o montante das quantias descontadas dos segurados, as contribuições a cargo da empresa, bem como os totais por esta recolhidos, de maneira que a fiscalização possa verificar a correção das importâncias descontadas dos segurados e os montantes a cargo destes e os devidos pela empresa vertidos aos cofres públicos.

Não se mostra demasiado enaltecer que o registro dessas informações na contabilidade não é uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação tributária a ela imposta diretamente, com a força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da nossa Lei Soberana.

Não se deve perder de vista, igualmente, que os livros contábeis equiparam-se a documentos públicos e que o seu preenchimento com informações incorretas ou omissas constitui-se crime de falsidade ideológica, na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**

***Falsificação de documento público***

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

*§2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou*

*transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (grifos nossos)*

*§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)*

*§4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)*

#### ***Falsidade ideológica***

***Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (grifos nossos)***

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

Vencidas tais digressões preliminares acerca das obrigações acessórias de natureza previdenciária, destacamos que os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 estatuem que a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou mesmo a sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, constitui-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

#### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

***Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento***

*das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.*

*(...)*

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de **qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, **inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.** (grifos nossos)*

*(...)*

*§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)*

Com efeito, a estrutura normativa dos tributos em geral aponta no sentido de que a base de cálculo, em princípio, deve ser apurada com base em documentos do Sujeito Passivo que registrem, de forma precisa, os montantes pecuniários correspondentes a cada hipótese de incidência prevista nas leis de regência correspondentes. Excepcionalmente, nas ocasiões em que o conhecimento fiel dos montantes acima referidos não for viável, o ordenamento jurídico admite o emprego da aferição indireta.

No caso presente, a fiscalização constatou, pelo exame das Folhas de pagamento apresentadas, impressas e em meio magnético, que as informações entre ambas divergiam, quer no número de segurados empregados relacionados no mês, quer no valor da remuneração.

Diante da não apresentação da escrituração contábil, documento idôneo a resolver tal impasse, outra alternativa não se abriu à fiscalização que não apurar o montante devido por aferição indireta da base de cálculo, autorizada que estava pelo permissivo legal encartado nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, com fundamento nas informações prestadas pela própria empresa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

A Relação Anual de Informações Sociais consubstancia-se numa declaração mediante a qual a empresa deve informar ao governo toda a relação de empregados que tenha admitido, demitido ou tenha mantido na empresa no ano anterior. Além das informações pessoais de cada empregado, devem ser prestadas no documento em tela informações da admissão, do vínculo empregatício e do local de trabalho de cada empregado, informações

relativas a eventuais afastamentos e desligamento, bem como informações relativas às contribuições sindicais do empregado.

Mas, principalmente, é mediante as informações atinentes às remunerações mensais e 13º salário e às verbas pagas na rescisão que se materializa a participação do empregado no Fundo PIS/PASEP.

Note-se que a entrega da RAIS não se constitui uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação legal instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

Registre-se ainda que, nos termos do §2º do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, equipara-se a RAIS a documento público, e o seu preenchimento com declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante constitui, em tese, crime de falsidade ideológica, conforme tipificação legal inscrita no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Dessarte, diante das divergências verificadas nas folhas de pagamento, configura-se a RAIS como um documento apropriado a se apurar, ante a ausência de escrituração contábil, a massa salarial paga, creditada ou devida aos segurados obrigatórios do RGPS que prestaram serviços no mês à empresa recorrente, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.

Justifica-se o Recorrente no argumento de que as divergências apuradas entre as informações contidas na RAIS e nas folhas de pagamento referem-se às parcelas inclusas nas referidas folhas, as quais não integraram a remuneração dos funcionários e que deram origem aos valores autuados neste mesmo lançamento, nos levantamentos referentes a diárias e ajuda de custo, antecipação de contrato e vale transporte.

Ocorre que os valores apresentados pelo Recorrente, confrontados segundo as ponderações ora expendidas, não fecham.

Exemplificativamente, na competência fev/2004, a folha de pagamento tida como a correta pelo Recorrente registrou um total de proventos de R\$ 92.605,66 enquanto que os levantamentos FPA, FPT e RAI consignaram, respectivamente, R\$ 700,00, 1.700,00 e 89.300,29.

Ainda a título ilustrativo, na competência março/2004, a folha de pagamento tida como a correta pelo Recorrente registrou um total de proventos de R\$ 116.592,68 enquanto que os levantamentos FPA, FPC, FPT e RAI consignaram, respectivamente, R\$ 900,00, 2.240,00, 2.650,00 e 111.974,42.

De outro eito, aduz o Recorrente que, no mês de janeiro de 2004, a diferença a maior é na RAIS, em razão de haverem sido prestadas informações duplicadas nas remunerações dos funcionários, além de a folha de pagamento apresentada ter sido impressa de forma incorreta.

Ocorre que o Recorrente não fez acostar aos autos a RAIS retificadora referente à dita competência janeiro/2004.

Assim, considerando toda a pletera documental carreada ao presente processo, restou demonstrado, por meio de documentos idôneos, a ocorrência material dos fatos jurígenos tributários que integram o vertente lançamento, não logrando o Recorrente produzir os meios de prova hábeis a desconstituí-lo.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência do procedimento levado a cabo pela Autoridade Fiscal.

## 2.2. DO JULGAMENTO CONJUNTO

Requer seja o julgamento do presente auto de infração feito em conjunto com o Auto de Infração 37.210.849-0.

Tal providência se revela desnecessária.

Com efeito, o Auto de Infração 37.210.849-0 operou o lançamento de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidindo sobre a mesma base de cálculo objeto do presente processo. Entretanto, inexistente questão de prejudicialidade entre ambos os processos.

Os processos em apreço são totalmente autônomos e independentes entre si, devendo, cada um deles, ser instruídos com todos os elementos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que as partes possuírem, sob pena de preclusão, a teor dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Os relatórios e o conjunto probatório que integram o presente processo se revelam bastantes e suficientes para o exame do *meritum causae* pelo juízo *ad quem*, revelando-se prescindível o apensamento deste àquele e o julgamento em conjunto.

Nesse contexto, da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que o presente lançamento não demanda, alfim, qualquer reparo.

## **3. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva